

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCPB Nº 2022/000122

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATORA: LILIANA FARIAS LACERDA

EMENTA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO CONTÁBIL SEM REGISTRO PROFISSIONAL NO CRC. OCUPAÇÃO DO CARGO DE AUXILIAR DE CONTABILIDADE EM ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL. AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2022/000122. NÃO ATENDIMENTO À NOTIFICAÇÃO Nº 2022/000875. REVELIA. PROFISSIONAL PRIMÁRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. REVISÃO PARCIAL EM SEGUNDA INSTÂNCIA REGIONAL PARA ARQUIVAMENTO DA ADVERTÊNCIA RESERVADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INDEFERIDOS. RECURSO VOLUNTÁRIO. MANUTENÇÃO DA PENALIDADE PECUNIÁRIA. 1. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO EM 06/10/2022, EM RAZÃO DE O AUTUADO OCUPAR A FUNÇÃO DE AUXILIAR DE CONTABILIDADE (CBO 4131-10) NA EMPRESA CONTAGIL SERVIÇOS CONTÁBEIS S.S. LTDA, SEM POSSUIR O COMPETENTE REGISTRO PROFISSIONAL NO CRCPB, EM DESACORDO COM O ART. 12 DO DL 9.295/46 E DISPOSITIVOS CORRELATOS. 2. REGULAR CIENTIFICAÇÃO DO AUTUADO, COM CERTIDÃO DE REVELIA DIANTE DA NÃO APRESENTAÇÃO DE DEFESA. 3. JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA COM APLICAÇÃO DAS PENALIDADES DE MULTA NO VALOR DE R\$ 503,00 (QUINHENTOS E TRÊS REAIS) E ADVERTÊNCIA RESERVADA. 4. REVISÃO PELO REGIONAL, COM MANUTENÇÃO DA MULTA E ARQUIVAMENTO DA ADVERTÊNCIA RESERVADA. 5. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, INDEFERIDOS POR AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. 6. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO VOLUNTÁRIO, NO QUAL O AUTUADO SUSTENTA NÃO TER EXERCIDO ATIVIDADES PRIVATIVAS DA PROFISSÃO E NÃO TER ASSINADO DOCUMENTOS CONTÁBEIS. 7. CONSTATAÇÃO, NOS AUTOS, DE QUE O CARGO EXERCIDO ERA DE NATUREZA CONTÁBIL, SUJEITO À REGULAMENTAÇÃO E À EXIGÊNCIA DE REGISTRO PROFISSIONAL, NÃO SENDO A AUSÊNCIA DE ASSINATURA ELEMENTO SUFICIENTE PARA AFASTAR A INFRAÇÃO. 8. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E, NO MÉRITO, NEGADO PROVIMENTO, COM MANUTENÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA APLICADA PELO REGIONAL.

DECISÃO: A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO E, NO MÉRITO, **NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO A PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 503,00 (QUINHENTOS E TRÊS REAIS)**, NOS TERMOS DO ART. 27, ALÍNEA "A", DO DL 9.295/46, C/C ART. 12 DO MESMO DIPLOMA LEGAL, E DISPOSITIVOS DA RES. CFC 1.603/20 E RES. CFC 1.636/21. UNÂNIME. DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 447ª REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 476ª REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 11/06/2025.